

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 901/2019
Data: 09/04/2019 - Horário: 15:58
Administrativo - OFC 95/2019

ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR 11.849, portador do RG n.º 2.208.241 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 322.397.269-20, portado do título de eleitor sob o n.º 0173108406-98, zona 061, seção 0147, residente e domiciliado à Rua Tetraz, n.º 459, Vila Industrial, na cidade de Arapongas/PR, com escritório profissional no endereço infracitado, onde recebem intimações, por seu advogado que esta subscreve, respeitosamente vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no *Art. 5º, inciso I do Decreto-Lei 201/67 e Art. 90, incisos II e IX da Resolução 204/91 que instituiu o RICMA*, representar pela *instauração de:*

**PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO
DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR**

Em face da Vereadora:

ANGÉLICA FERREIRA - “ANGÉLICA ENFERMEIRA”, brasileira, casada, enfermeira, portadora do RG n.º 8110796-3, inscrita no CPF/MF sob o n.º 007.566.349-03, residente à Rua Triste-pia, n.º 47, Jardim Primavera, Arapongas/PR, Vereadora do Poder legislativo de Arapongas para a 17ª legislatura (01/01/2017 à

Maicon

31/12/2020) pelo Partido Social Cristão – PSC, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

1º FATO – RECEBIMENTO DE VANTAGEN INDEVIDA:

Chegou ao conhecimento do Denunciante por meio de um de seus clientes, o ex-vereador Valdeir José Pereira, que no ano de 2013, durante a 16ª legislatura, a Vereadora Angélica Ferreira, valendo-se do cargo político, protagonizou um esquema de desvio de verbas públicas mediante a simulação de viagens fictícias, cujas diárias de viagem foram lançadas em nome de outros vereadores, sendo que os valores empenhados, e em verdade, foram destinados a citada Vereadora que apropriou-se do numerário e o empregou no pagamento de despesas particulares.

Segundo consta, a origem do imbróglio se deu em face de reunião que ocorreu na Presidência da Câmara naquele ano, que contou com a participação de diversos vereadores, inclusive a Vereadora denunciada, bem como o presidente da Câmara à época.

Na oportunidade, o presidente da casa solicitou o lançamento de diárias de viagem fictícias em nome de alguns dos Vereadores ali presentes, viagens estas que jamais ocorreram, com vistas a justificar o empenho de numerário público e destiná-los a Vereadora ANGÉLICA FERREIRA, para que a mesma pudesse efetuar o pagamento de despesas pessoais referentes a honorários de advogado contratado para a defesa da mesma em processo que lhe movia Maria do Carmo Nihei.

Os fatos vieram à tona em data de 20 de março de 2019, quando o ex-vereador Valdeir José Pereira protocolou junto a Câmara Municipal de Arapongas um pedido de restituição dos valores referentes as duas diárias de viagem para a Cidade de Curitiba no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, que ano de 2013, concordou

fossem lançadas em seu nome a pedido da presidência, viagens fictícias que jamais ocorreram, cujos valores empenhados foram destinados a Vereadora Angélica Ferreira.

Vejamos o documento protocolado na Câmara:

CALIXTO ADVOGADOS • ASSOCIADOS EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS. <i>[Stylized signature]</i> Câmara Municipal de Arapongas - PR RECEBEMOS Em 02/07/2013 Às 10:00h VALDEIR JOSÉ PEREIRA, brasileiro, casado, marceneiro - CPF: 517.850.740-44, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca de Arapongas, por si e por seu advogado que esta subscreve, incluso mandato, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência <u>para expor e ao final requerer o que segue</u>: 1. No ano de 2013, salvo equívoco temporal, o Requerente concordou que fossem lançados em seu nome, 02 (duas) diárias para a cidade de Curitiba, à época, pelo valor nominal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), importando no total de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2. Ocorre, o Requerente não viajou para Curitiba para Curitiba naquela oportunidade (01/07/2013 e 02/07/2013). Sendo que o valor à época, foi entregue para a Presidência da Câmara, a pedido desta: cujo valor, atualmente, corrigido, importa no montante de <u>R\$ 1.371,00 (um mil e trezentos e setenta e um reais)</u> valor este, que entende devedor em relação ao entron Municipal. <i>[Signature]</i> REQUERENTE: VALDEIR JOSÉ PEREIRA Advogado: DR. CALIXTO DE SOUZA CNPJ: 06.940.110/0001-01 www.calixto.adv.br	CALIXTO ADVOGADOS • ASSOCIADOS 3. Sendo que a origem do imbróglio se deu, em face de reunião que ocorreu na Presidência da Câmara, com a participação dos vereadores, onde a Presidência instaurou que em função de processo judicial, a Vereadora Angélica Ferreira necessitava de uma ajuda para pagar dívida de honorários que havia se comprometido com o advogado que patrocinou a sua defesa em processo envolvendo a prisão de Isidoro do Carmo Nihil, que pretendia judicialmente a cassação do mandato dela; 4. E o assunto vem causando ao Requerente sérias complicações, pois tem como o único equívoco que - participação de grupo político - efetivamente acabou cedendo a pedido irregular, vez que detinha conhecimento e certeza que o valor seria repassado a outro Vereador, à época, do mesmo grupo político. É que tal fato é ilícito. Razão suficiente para pretender a sua restituição. 5. NESTAS CONDIÇÕES requer se digna Vossa Excelência em deferir o presente pedido, determinando que o setor competente promova a correção do valor devido, informando ao Requerente, bem como os elementos da conta corrente bancária para a restituição; Informando desde logo, que tão logo seja intimado do valor corrigido e da conta corrente bancária, efetuará, de imediato, o depósito do valor relativo às irregularidades e noticiadas diárias por si recebidas. Termos em que, Pede i. deferimento. Arapongas, 20 de março de 2013. <i>[Signature]</i> Valdeir José Pereira Odivaldo de Souza Calixto Advogado - OAB/PR 11.248 VALDEIR JOSÉ PEREIRA - CPF: 517.850.740-44 CNPJ: 06.940.110/0001-01 www.calixto.adv.br
--	---

Anexo segue cópia do documento.

Desta feita, a conduta da Vereadora subsuma-se ao que dispõe o Art. 90 inciso IX da Resolução 204 de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Arapongas), passível de cassação de mandato, senão vejamos:

Art. 90 - Perderá o mandato o vereador:

IX - que abusar das prerrogativas asseguradas ao vereador ou perceber, em função do cargo, vantagens indevidas.

O regimento interno da Câmara Municipal de Arapongas está em consonância com a Constituição Federal de 1988 no tratamento dado aos Parlamentares da Câmara dos Deputados, Senado Federal, e com base no **princípio da simetria Constitucional** o mesmo tratamento que deve ser dispensado aos deputados estaduais, distritais e aos vereadores, senão vejamos:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Importante destacar, que a conduta indecorosa em questão não está sujeita ao regime de processamento do regimento interno com votação secreta, tampouco por votação apenas pelos membros da mesa diretora, aplicando-se ao caso, a regra residual do Decreto-Lei. 201/67, vez que infração sujeita a perda do mandato está descrita no inciso IX do RICMA:

Art. 90. Omissis.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e por decisão de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de



partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Resolução nº 262 de 16.12.2008)

*§ 2º - Nos casos previstos pelos incisos **III, IV, V, VII e VIII**, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.*

§ 3º - O processo de cassação, quando cabível, obedecerá às normas do Decreto-Lei nº 201, de 27.02.67.

Desta feita, frente a grave denúncia que chegou ao conhecimento do denunciante Oduvaldo de Souza Calixto, dando conta que a Vereadora Angélica Ferreira infringiu a regra do Art. 90, inciso IX do RICMA, de rigor seja requerido o procedimento compatível para a perda do mandato de Vereador, na forma como determina o Decreto-Lei. 201/67:

Art. 5º omissis:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o

Maior

seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e,

Marcos

após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

2. FATO – FALTA DE DECORO PARLAMENTAR:

Ademais, importante noticiar fatos indecorosos praticados pela Vereadora Angélica Ferreira que se deram posteriormente ao protocolo realizado pelo ex-vereador Valdeir José Pereira requerendo a devolução das diárias de viagem fictícias pelo qual passamos a expor.

O Protocolo do documento junto a Câmara Municipal causou fervor na Vereadora Angélica Ferreira, haja vista que mais do que imediatamente começou atacar com ofensas a honra do o ex-vereador Valdeir José Pereira por onde passa.

Ademais, por ter sido o denunciante Oduvaldo de Souza Calixto advogado que representou o ex-vereador Valdeir José Pereira redigindo e protocolando o pedido de devolução das diárias na Câmara Municipal, o mesmo acabou tornando-se alvo da Vereadora que de forma gratuita também passou a atacar a honra do mesmo.

As agressões começaram imediatamente após o protocolo do pedido de devolução das diárias junto Câmara Municipal, tanto que na sessão ordinária ocorrida no dia 25 de março de 2019, cinco dias após a data do protocolo, a Vereadora valendo-se do tempo regimental na tribuna que deveria ser utilizada para defender suas propostas em prol da População Araponguense, utilizou do espaço para tecer ofensas ao ex-vereador Valdeir José Pereira, chamando-o de “porco”, “corrupto” e “condenado” conforme se faz prova mídia que acompanha esta petição, bem como no link (<https://www.youtube.com/watch?v=3MYLL-VyQyk&t=46385>).

Em tais afirmações, a Vereadora **inova artificialmente, mente/cria/inventa fatos,** haja vista que o ex – Vereador Valdeir José Pereira JAMAIS FOI CONDENADO POR CRIME ALGUM PARA SER TACHADO DE “CORRUPTO” E “CONDENADO”, bem como utilizar o espaço da Tribuna para chamar um cidadão de “PORCO” demonstra completa falta de decoro parlamentar e indignidade para exercer o



cargo, uma vez que as declarações lançadas não GUARDAVAM PERTINÊNCIA COM A ATIVIDADE PARLAMENTAR.

Não bastasse isso, posteriormente a Vereadora expôs ao escândalo público desnecessário o Poder Legislativo Municipal ao comparecer junto a um programa na rádio difusora “fala ai FM” com o apresentador Noésio Silva e novamente, de forma velada, chama o ex-Vereador Valdeir José Pereira de “PORCO” e o denunciante de “DONO DA PORCADA”.

O que torna a conduta da Vereadora ainda mais reprovável é que às ofensas a honra de Oduvaldo de Souza Calixto foram praticadas de forma gratuita, meramente pelo fato de ter o denunciante representado o ex-vereador Valdeir José Pereira na qualidade de advogado quando do pedido de devolução de diárias fictícias junto a Câmara Municipal.

A conduta da Vereadora é procedimento incompatível com o decoro parlamentar, passível de perda do mandato conforme dispõe o Art. 90, inciso II do RICMA, senão vejamos:

Art. 90 - Perderá o mandato o vereador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Malgrado não se desconhece a regra do Art. 29, inciso VIII da Constituição Federal que garante ao Edil a imunidade parlamentar por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, não obstante, a imunidade material de que trata o Art. 28, inciso VIII da Constituição **não é absoluta e restringe-se a atividade parlamentar que guardam pertinências com as atividades do Vereador.**

Maicon

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a imunidade parlamentar **não comporta elasticidade para acobertar postura indecorosa e ofensas gratuitas a terceiros:**

*QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. **IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART 53 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO POIS AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA AO EXERCÍCIO DO MANDATO.** SUPOSTAS*

OFENSAS QUE NÃO IMPUTAM FATOS DETERMINADOS. REJEIÇÃO DA QUEIXA PELOS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO POR ATIPICIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA

1. A regra do art. 53 da Constituição da República não contempla as hipóteses em que supostas ofensas proferidas por parlamentares não guardem pertinência com suas atividades. Essa imunidade material tem por finalidade dotar os membros do Congresso Nacional da liberdade necessária ao pleno exercício da atividade parlamentar.

2. A atividade parlamentar, para além da típica função legislativa, engloba o controle da administração pública (art. 49, X, da CR), razão pela qual os congressistas, ao alardearem práticas contrárias aos princípios reitores da probidade e moralidade administrativas, encontram-se realizando atividade que se insere no âmbito de suas atribuições constitucionais.

3. Parlamentar que, em entrevista a programa de rádio, faz alusões a respeito de atos preparatórios voltados à prática de um homicídio não se encontra em situação coberta pela imunidade parlamentar, pois as supostas ofensas não guardam relação com o exercício do mandato.



4. Os crimes de calúnia e difamação, por suas definições típicas, exigem a imputação de fato determinado a alguém. Alusões desconexas a pessoas indeterminadas não configuram os delitos de calúnia ou difamação. Queixa rejeitada quanto aos delitos de calúnia e difamação por atipicidade da conduta narrada.

5. Extinção da punibilidade quanto ao delito de injúria pela incidência da prescrição.

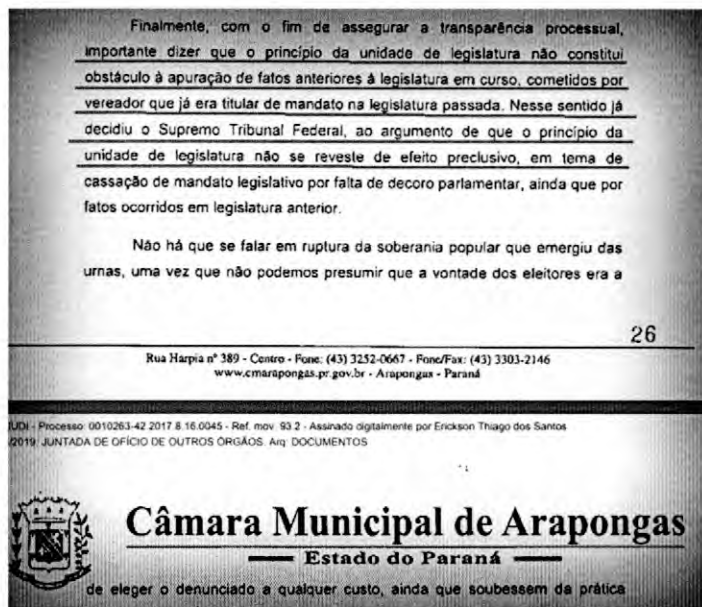
Como exposto, pelo entendimento da Jurisprudência do STF, o Vereador que em programa de Rádio ofende a honra de Municípes tratando de fatos que não dizem respeito as suas atividades parlamentares (votar projetos de lei e exercer o controle do poder executivo) não está abarcada pela imunidade material, configurando prática de conduta indecorosa.

3. ENTENDIMENTO DESTA CASA QUANTO A FATOS INDECOROSOS PRATICADOS EM LEGISLATURAS PASSADA:

Conforme exposto no tópico “1º FATO – RECEBIMENTO DE VANTAGEN INDEVIDA”, os fatos noticiados são referentes a legislatura passada, ou seja, 16º legislatura (01/01/2013 à 31/12/2016).

Não obstante, tal fato não impede o processamento dos fatos, vez que é entendimento desta Câmara Municipal em processos políticos da mesma natureza, que atos indecorosos praticados em legislatura anterior não impede o processamento e julgamento na legislatura atual, senão vejamos:

Marcos



O trecho citado acima é extraído do parecer preliminar no processo político-administrativo de cassação 01/2017, onde esta Câmara Municipal cassou o mandato do ex-vereador Valdeir José Pereira.

4. DA PARTICIPAÇÃO DE OUTROS VEREADORES E DOS IMPEDIMENTOS:

Observando o pedido de devolução de duas diárias de viagem realizado pelo ex-vereador Valdeir José Pereira à esta Câmara Municipal, o documento apontou que as irregularidades denunciadas nesta petição contou com a participação de vereadores do mesmo grupo político à época dos fatos.

Desta feita, os vereadores citados abaixo participaram juntamente com a Vereadora denunciada do esquema de desvio de verbas públicas permitindo que fossem lançadas diárias em seu nome que foram empenhadas e desviadas em proveito próprio da Vereadora Angélica Ferreira, **logo impedidos de votar na sessão de acolhimento da denúncia** e de **comporem a comissão processante** na forma como determina o Art. 5º, inciso II do Decreto-Lei 201/67, bem como, por óbvio **impedidos de**

Manoel

votar na sessão final que deliberará sobre a cassação do mandato da Vereadora,
cujos suplentes deverão ser convocados, são eles:

- RUBENS FRANZIN MANOEL;
- ADAUTO FORNAZIERI;
- OSVALDO ALVES DOS SANTOS;
- ANTÔNIO CARLOS CHAVIOLI.

5. DO ROL DE TESTEMUNHAS E PROVIDÊNCIAS:

De outro vértice, temos que os vereadores acima citados deverão ser inquiridos na qualidade de testemunha na fase de instrução do processo de cassação, sendo assim, desde já requer arrola os seguintes vereadores como testemunha:

- RUBENS FRANZIN MANOEL;
- ADAUTO FORNAZIERI;
- OSVALDO ALVES DOS SANTOS;
- ANTÔNIO CARLOS CHAVIOLI.

Ademais, além dos vereadores acima citados, deverão ser inquiridos como testemunhas as seguintes pessoas, inclusive o denunciante:

- ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (DENUNCIANTE);
- ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA –
OAB/PR 7.202;
- ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA – OAB/PR
35.865

Manoel

Por fim, deverá a comissão processante **adotar a título de providencias** a identificação e notificação dos seguintes (ex) servidores da Câmara Municipal de Arapongas **à época dos fatos** para compor o rol de testemunhas:

- **CONTROLADOR;**
- **CONTADOR**
- **TESOUREIRO**

5. DOS PEDIDOS:

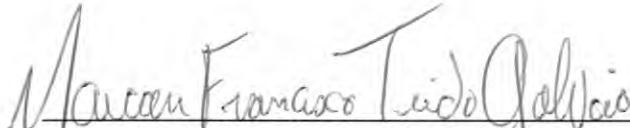
Pelo exposto, pede-se a Vossa Senhoria para que RECEBA a presente Representação tomando as providencias do Art. 5º, inciso II do Decreto-Lei. 201/67¹, seguindo-se o tramite pela comissão processante com a tomada das providencias acima elencadas.

¹ Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

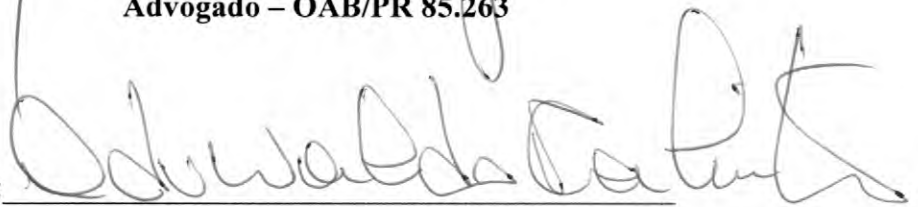
Termos em que,
Pede r. deferimento.

Arapongas/PR, 09 de abril de 2019



Maicon Francisco Trida Galvão
Advogado – OAB/PR 85.263

De acordo:



Oduvaldo de Souza Calixto
CPF n.º 322.397.269-20
Título de Eleitor n.º 017310840698

Título e local de votação - consulta por nome

IDENTIFICAÇÃO

Inscrição: 017310840698

Eleitor: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO

DOMICÍLIO ELEITORAL

Zona: 061 Seção: 0147

Local: COLÉGIO ESTADUAL ANTÔNIO GARCEZ NOVAES

Endereço: RUA PERDIZES, 910 - ZONA URBANA - CENTRO

Município: ARAPONGAS - PR

Nova consulta

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS.**

2ª VIA

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 713/2018
Data: 20/03/2019 - Horário: 13:28
Administrativo - OFC 72/2019

VALDEIR JOSÉ PEREIRA, brasileiro, casado, marceneiro, - CPF 577.850.749-68 - residente e domiciliado nesta cidade e Comarca de Arapongas, por si e por seu advogado que esta subscreve, incluso mandato, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência **para expor e ao final requerer o que segue:**

1. No ano de 2.013, salvo equívoco temporal, o Requerente concordou que fossem lançados em seu nome, 02 (duas) diárias para a cidade de Curitiba, à época, pelo valor nominal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), importando no total de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2. Ocorre, o Requerente não viajou para Curitiba para Curitiba naquela oportunidade (01/07/2013 e 02/07/2013). Sendo que o valor à época, foi entregue para a Presidência da Câmara, a pedido desta;

Cujo valor, atualmente, corrigido, importa no montante de **R\$ 1.371,00 (um mil e trezentos e setenta e um reais)**, valor este, que entende devedor em relação ao erário Municipal.

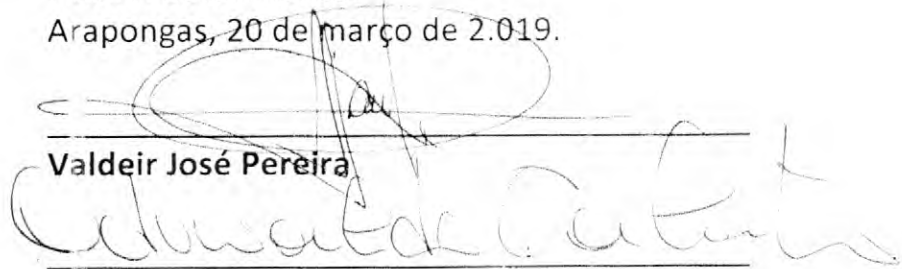
3. Sendo que a origem do imbróglio se deu, em face de reunião que ocorreu na Presidência da Câmara, com a participação dos vereadores, onde a Presidência insistiu que em função de processo judicial, a Vereadora Angélica Ferreira necessita de uma ajuda para pagar dívida de honorários que havia se comprometido com o advogado que patrocinou a sua defesa em processo envolvendo a pessoa de Maria do Carmo Nihei, que pretendia judicialmente a cassação do mandato dela;

4. E o assunto vem causando ao Requerente sérias complicações, pois tem como o único episódio que - participação de grupo político - efetivamente acabou cedendo a pedido irregular, vez que detinha conhecimento e certeza que o valor seria repassado a outro Vereador, à época, do mesmo grupo político. E que tal fato é ilícito. Razão suficiente para pretender a gora a restituição.

5. **NESTAS CONDIÇÕES**, requer se digne Vossa Excelência em deferir o presente pedido, determinando que o setor competente promova a correção do valor devido, informando ao Requerente, bem como os elementos da conta/corrente bancária para a restituição;

Informando desde logo, que tão logo seja intimado do valor corrigido e da conta corrente bancária, efetuará, de imediato, o depósito do valor relativo às irregulares e noticiadas diárias por si recebidas.

Termos em que,
Pede r. deferimento.
Arapongas, 20 de março de 2019.


Valdeir José Pereira

Oduwaldo de Souza Calixto
Advogado - OAB/PR 11.849

[Clique aqui para imprimir](#)

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Diárias

Empenho	Nome	Cargo/Matricula	Secretaria	Data Saida e Retorno	Destino	Qtde	Unitário	Valor Total	Valor Anulado
561/2013	VALDEIR JOSÉ PEREIRA		CAMARA MUNICIPAL	05/12/2013 - 06/12/2013	CURITIBA	2	500	1000	0
329/2013	VALDEIR JOSÉ PEREIRA		CAMARA MUNICIPAL →	01/07/2013 - 02/07/2013	CURITIBA	2	500 →	1000	0
207/2013	VALDEIR JOSÉ PEREIRA		CAMARA MUNICIPAL	24/04/2013 - 26/04/2013	CURITIBA	3	500	1500	0
46/2013	VALDEIR JOSÉ PEREIRA		CAMARA MUNICIPAL	07/02/2013 - 08/02/2013	CURITIBA	1	500	500	0
								4000.00	

Gerado em: 20/03/2019 09:58 com 4 registros.

[Clique aqui para imprimir](#)

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Diárias

Empenho	Nome	Cargo/Matricula	Secretaria	Data Saída e Retorno	Destino	Qtde	Unitário	Valor Total	Valor Anulado
423/2013	ANGÉLICA FERREIRA		CAMARA MUNICIPAL	11/09/2013 - 13/09/2013	CURITIBA	3	500	1500	0
231/2013	ANGÉLICA FERREIRA		CAMARA MUNICIPAL	02/05/2013 - 03/05/2013	CURITIBA	2	500	1000	0
188/2013	ANGÉLICA FERREIRA		CAMARA MUNICIPAL	11/04/2013 - 13/04/2013	CURITIBA	3	500	1500	0
48/2013	ANGÉLICA FERREIRA		CAMARA MUNICIPAL	07/02/2013 - 09/02/2013	CURITIBA	2	500	1000	0
								5000.00	

Gerado em: 20/03/2019 10:06 com 4 registros.

[Clique aqui para imprimir](#)

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Diárias

Empenho	Nome	Cargo/Matrícula	Secretaria	Data Saida e Retorno	Destino	Qtde	Unitário	Valor Total	Valor Anulado
230/2013	ANTONIO CARLOS CHAVIOLI		CAMARA MUNICIPAL	02/05/2013 - 03/05/2013	CURITIBA	2	500	1000	0
47/2013	ANTONIO CARLOS CHAVIOLI		CAMARA MUNICIPAL	07/02/2013 - 08/02/2013	CURITIBA	1	500	500	0
								1500.00	

Gerado em: 20/03/2019 10:03 com 2 registros.

[Clique aqui para Imprimir](#)

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Diárias

Empenho	Nome	Cargo/Matricula	Secretaria	Data Saida e Retorno	Destino	Qtde	Unitário	Valor Total	Valor Anulado
267/2013	OSVALDO ALVES DOS SANTOS		CAMARA MUNICIPAL	22/05/2013 - 23/05/2013	CURITIBA	2	500	1000	0
								1000.00	

Gerado em: 20/03/2019 10:00 com 1 registros.

[Clique aqui para imprimir](#)

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Diárias

Empenho	Nome	Cargo/Matricula	Secretaria	Data Saida e Retorno	Destino	Qtde	Unitário	Valor Total	Valor Anulado
266/2013	RUBENS FRANZIN MANOEL		CAMARA MUNICIPAL	22/05/2013 - 23/05/2013	CURITIBA	2	500	1000	0
174/2013	RUBENS FRANZIN MANOEL		CAMARA MUNICIPAL	04/04/2013 - 05/04/2013	CURITIBA	2	500	1000	0
								2000.00	

Gerado em: 20/03/2019 10:01 com 2 registros.

Clique aqui para Imprimir

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Diárias

Empenho	Nome	Cargo/Matricula	Secretaria	Data Saída e Retorno	Destino	Qtde	Unitário	Valor Total	Valor Anulado
424/2013	ADAUTO FORNAZIERI		CAMARA MUNICIPAL	13/09/2013 - 13/09/2013	CURITIBA	1	500	500	0
268/2013	ADAUTO FORNAZIERI		CAMARA MUNICIPAL	22/05/2013 - 23/05/2013	CURITIBA	2	500	1000	0
45/2013	ADAUTO FORNAZIERI		CAMARA MUNICIPAL	07/02/2013 - 08/02/2013	CURITIBA	1	500	500	0
								2000.00	

Gerado em: 20/03/2019 10:08 com 3 registros.

Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO: Nº 0000808-46.2012.6.16.0061 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL UF: PR

61ª ZONA ELEITORAL

MUNICÍPIO: ARAPONGAS - PR

N.º Origem:

PROTOCOLO: 3317482012 - 26/11/2012 16:45

INVESTIGANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

**ASSISTENTE
(ATIVO):** MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

ZPRESIDENTE: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - OAB/PR 11.849

ZPRESIDENTE: ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES - OAB/PR 36.086

ZPRESIDENTE: BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO - OAB/PR 53.575

ZPRESIDENTE: CARLOS EDUARDO JOANUTTI - OAB/PR 62.778

ADVOGADO: FABRICIO LUIS AKASAKA TORII - OAB/PR 35.226

INVESTIGADO: ANGELICA FERREIRA

INVESTIGADO: Daniele Cristina de Oliveira

ZPRESIDENTE: JULIANO ANDRE DOMINGOS - OAB/PR 37.913

→ **ZPRESIDENTE:** ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, OAB/PR 7.202

→ **ZPRESIDENTE:** ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA, OAB/PR 35.865

ZPRESIDENTE: SARA MENDES PIEROTTI, OAB/PR 45.712

JUIZ(A): TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - ELEIÇÃO
PROPORCIONAL - 1º TURNO - INELEGIBILIDADE - ABUSO DE
PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

LOCALIZAÇÃO: 061ZE-061 ZONA ELEITORAL

FASE ATUAL: 01/02/2016 15:09-Arquivado na seção